



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002971-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONAS DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002971-73.2025.8.26.0521 – Comarca de Sorocaba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jonas dos Santos Silva

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.720

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a promoção ao regime aberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo – Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade dos crimes cometidos pelo agravado e longo tempo de cumprimento da pena – NÃO CABIMENTO – Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele – Norma de natureza mista – Considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” – Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida – Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba/SP, que nos autos da execução digital nº 0001381-61.2025.8.26.0521, deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

Assevera o *Parquet*, em síntese, que embora o sentenciado já tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, sendo necessário que seja submetido a exame criminológico. Sustenta que o exame criminológico foi reprimado pela Lei 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º, da LEP, passando a entender que em todos os casos, a realização do exame é obrigatória para progressão de regime, bem como trouxe nova redação ao art. 114, inciso II, da LEP para condicionar o exame criminológico especificamente ao regime aberto. Destaca que o exame criminológico, instrumento que se passou a ter fator preponderante para a análise da promoção de regime prisional, possibilita a avaliação concreta do reeducando, dando-se eficácia e concretude ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF/1988, concluindo que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão de regime.

Requer que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 2/8).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta,

pugnando pelo improvimento (fls. 32/42), foi mantida a decisão de piso (fls. 43). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 55/61).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciada no regime semiaberto, por incurso no artigo 218-A, *caput*, do Código Penal, com vencimento previsto para 10/02/2027 (fls. 16/22).

A defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, tendo o *Parquet* pugnado pela prévia submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 23/24).

Em decisão datada de 14/03/2025, o d. juiz monocrático deixou de aplicar a Lei nº 14.843/2024, considerando que ela constitui verdadeira *novatio legis in pejus*, e que o crime praticado pelo agravado o foi antes da sua vigência. Acrescentou que, diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, bem como em razão do histórico prisional, que não indica a necessidade da medida, não existe a necessidade de exigir do exame criminológico. Assim, diante resgate do lapso e do bom comportamento carcerário, promoveu o sentenciado ao regime prisional aberto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal (fls. 25/27).

A decisão monocrática não comporta reparo.

Em que pese o posicionamento da culta representante do Ministério Público oficiante em 1º Grau em suas razões, cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que, *verbis*: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não obstante meu anterior entendimento quanto ao tema, diante do atual quadro da jurisprudência das Cortes Superiores, e em harmonia com as mais recentes decisões desta Colenda Câmara Criminal, revejo meu posicionamento, no sentido de reconhecer que a nova lei especial – que possui caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas –, ao prever a realização de exame criminológico para fins de promoção de estágio prisional, constitui, nesse ponto, lei penal mais severa, não pode retroagir em prejuízo do sentenciado que cumpre pena por delitos praticados antes da norma atual.

Dito de outra maneira, trata-se de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao reeducando, para a progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento do crime pelo qual cumpre execução penal, sendo cediço que qualquer alteração legal que possa prejudicar o condenado, somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência.

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado, a teor do preceituado pelo art. 5º, XL, da Carta Magna (*“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*).

No caso dos autos, como o reeducando já havia descontado no regime semiaberto o lapso necessário de sua pena e tinha a conduta carcerária atestada como boa pela diretoria da unidade prisional onde se encontra cumprindo pena privativa de liberdade (fls. 15), forçoso reconhecer que, manter a exigência de sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que os delitos que deflagraram a execução unificada, que ora se debruça, foram praticados antes de estar em vigor legislação mais gravosa.

Assim, cumpre aplicar a norma mais favorável, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Nesse contexto, é bem de ver que, ao examinar o pleito de progressão do reeducando ao regime aberto, assim decidiu o Juízo a quo: *“O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”* (fls. 27).

Considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão de regime, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção da unidade prisional sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do juiz julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir, era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do sentenciado, apenas por ter sido condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a resgatar, sem que se apontasse fato ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida.

Na hipótese, o agravado pleiteou a progressão ao regime prisional aberto, após o preenchimento do lapso temporal legalmente exigido.

Consigne-se que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito temporal em relação à progressão de regime prisional. No entanto, mesmo diante da recente

mudança legislativa, que alterou os decursos previstos, a integralidade do requisito objetivo é incontroversa, não sendo tal condição alvo de inconformismo entre as partes.

É bem verdade que o executado registra prática de faltas disciplinares, a denotar, *prima facie*, que não havia assimilado a contento a terapêutica que lhe fora dispensada. Todavia, a última foi cometida há vários anos (em 18/01/2016), e seus efeitos não podem ser considerados indefinidamente, quando inexistem outros motivos para impedir obtenção de benefícios, pois serviria de desestímulo ao processo de ressocialização.

A propósito:

“(...) faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo. É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante” (STJ, AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2020).

O sentenciado atualmente ostenta comportamento carcerário classificado como "bom" (fls. 15), preenchendo o requisito subjetivo, tendo ainda atingido o lapso temporal legalmente exigido para a promoção pretendida, não se podendo exigir mais do que a lei.

Por pertinente, já vinha decidindo o Superior Tribunal de

Justiça, em ambas as Turmas Criminais, ao deixar assente que:

“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517.601, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531.277, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 18/09/2019).

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo da Execução, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, em sua anterior redação.

Não se nega, evidente, que o Supremo Tribunal Federal

sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 – tanto que nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ –, desde que esta decisão seja fundamentada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. 11
Agravado de Execução Penal nº 0003500-29.2024.8.26.0521 -Voto nº
48.967PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS
QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA.
VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N.
26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico
não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os
Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do
mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e
Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu
provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e
reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de
regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame
criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão
somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa
pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a*

jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 536.956/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Se o Juiz examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome da pessoa beneficiária e a ela referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Tal norma é válida e eficaz, pois não colide com normas constitucionais, ao revés, respalda os princípios constitucionais da individualização da pena na fase da execução (art. 5º, XLVI, CF), da proporcionalidade na vertente da proteção insuficiente, da proteção à segurança pública e fundamenta o sistema progressivo de cumprimento de pena.

Trata-se, na verdade, de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A longevidade da pena, assim como a gravidade das condutas perpetradas pelo sentenciado, foi devidamente considerada no momento da prolação da sentença condenatória, não servindo, por si só, como argumentos para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe

sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

Pondere-se, ademais, que a revogação do benefício concedido e a consequente regressão de regime, a esta altura, lhe seria totalmente prejudicial, eis que serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, por si só de eficácia tão questionável no seio do sistema prisional.

Impende salientar que, ao se deferir a promoção ao regime aberto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal concessão, não obsta sua regressão ao regime mais severo, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Eventual descumprimento das regras próprias do novo regime acarretará seu retorno ao *status quo* anterior.

A propósito:

“(...) é incorreto supor que, em sede de execução, a dívida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco,

ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0005160-88.2024.8.26.0026, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 04/09/2024).

Assim, indicando os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do referido benefício, desnecessária a elaboração de exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime, pois que este já foi demonstrado pelo que consta dos autos, mostrando-se acertada a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Por tudo isto, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR